



LEI Nº 3.241 DE 21 DE MAIO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2026 DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 do Município de Cajazeiras, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários da administração direta e indireta, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS 2026 dar-se-á mediante pedido formalizado perante a Procuradoria-Geral do Município, por opção do contribuinte devedor, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de que trata esta Lei.

§1º - O ingresso no Programa implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos, inclusive os não constituídos declarados espontaneamente no ato da adesão.

§2º - Para os débitos espontaneamente declarados no momento da adesão, não incidirão multa de mora, multa de ofício, juros moratórios ou atualização monetária.

§3º - A adesão implica renúncia expressa a quaisquer defesas e recursos administrativos e judiciais, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos débitos incluídos.

Art. 3º - A adesão aos REFIS 2026 poderá ser formalizada entre o dia **22 de maio de 2026 a 22 de julho de 2026**, podendo o prazo ser prorrogado por 60 (sessenta) dias mediante Decreto da Prefeita Municipal.

Art. 4º - Os débitos poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, observados os seguintes valores mínimos:

- I** – R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física;
- II** – R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.

§1º - A consolidação ocorrerá na data do pedido de ingresso no Programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

§2º - Serão incluídos tributos, multas, juros, atualização monetária e honorária advocatícia.

§3º - A primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias após a adesão; as seguintes vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§4º - Cada parcela será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação.

§5º - A adesão constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos.

§6º - A adesão fica condicionada à comprovação da desistência de ações judiciais que discutam os débitos inseridos no Programa.

§7º - As parcelas pagas com atraso sujeitam-se aos encargos previstos no art. 8º, §2º.

§ 8º - Os valores pagos a título de honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas do acordo, que deverão ser acrescidos às 04 (quatro) primeiras parcelas, possuem natureza irrepitível, não sendo passíveis de restituição, compensação ou abatimento, ainda que ocorra rescisão ou exclusão do contribuinte do Programa.

§ 9º - O desconto de que trata esta Lei não se aplica em relação aos honorários advocatícios judiciais ou alusivos à dívida ativa, nem à parcela do débito principal já garantida judicialmente ou extrajudicialmente no momento do requerimento de adesão, títulos estes que são exigidos na íntegra.

Art. 5º - Os benefícios concedidos no âmbito do REFIS 2026 são:

I - Pagamento à vista: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa de mora;

II - Parcelamento entre 2 e 12 parcelas: redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e da multa de mora;

III - Parcelamento entre 13 e 24 parcelas: redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e da multa de mora.

Art. 6º - Os débitos decorrentes de autos de infração, notificações e penalidades administrativas impostas pela administração direta e indireta poderão ser incluídos no REFIS 2026, fazendo jus aos seguintes benefícios:

I - Redução integral dos juros de mora incidentes;

II - Desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da penalidade;

III - Possibilidade de pagamento à vista ou parcelamento, aplicando-se as regras desta

Lei.



Parágrafo Único - A adesão implica renúncia a recursos administrativos e judiciais que versem sobre o auto de infração.

Art. 7º - Fica facultada à Administração Municipal proceder a compensação prevista em Lei quando postulada pelo contribuinte de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do Erário Municipal, oriundo de despesas correntes e investimentos, permanecendo no REFIS o saldo que eventualmente remanescer, devendo, porém, o contribuinte comprovar o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes.

§1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º - Fica vedada a compensação referida no caput em relação aos honorários advocatícios ou outros débitos correlatos de titularidade de terceiros, os quais devem ser adimplidos pelo aderente como condição da compensação.

§3º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

O pedido de compensação será decidido, no caso de dívida vencida não inscrita em dívida ativa, por Auditor Fiscal da Secretaria de Receita e, no caso de dívida inscrita em dívida ativa, por Procurador do Município integrante da carreira da Procuradoria Geral do Município, no prazo de até 15 (quinze) dias, observados os requisitos legais, a existência de crédito líquido e certo.

§5º - A compensação de que trata este artigo não pode versar sobre débitos incluídos em precatório.

Art. 8º – O contribuinte será excluído do REFIS 2026 nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência nas seguintes hipóteses:

a) 03 (três) parcelas consecutivas;

b) 04 (quatro) parcelas alternadas;

c) Qualquer parcela individual do acordo com atraso superior a 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de seu respectivo vencimento;

II – Descumprimento de quaisquer exigências desta Lei Ordinária;

III – constituição de crédito omitido e não declarado;

IV – Falência ou extinção da pessoa jurídica;

V – Falecimento ou insolvência da pessoa física contribuinte;

VI – Cisão da pessoa jurídica sem assunção das obrigações;

VII – prática de fraude, omissão ou sonegação de informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

§1º - A exclusão implica exigibilidade imediata do saldo devedor, com restabelecimento integral dos acréscimos legais originários e reinscrição automática em dívida ativa no que atine aos lançamentos não alcançados pela amortização total.

§2º - As parcelas pagas em atraso ficarão sujeitas ao acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

§3º - A exclusão por inadimplência será realizada automaticamente pelo sistema de controle da dívida ativa, independentemente de notificação prévia ou processo administrativo.

§4º - Em qualquer hipótese de exclusão, rescisão ou cancelamento do acordo celebrado no âmbito do REFIS 2026, os valores pagos até a data da exclusão, ressalvados os honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas, serão automaticamente destinados à amortização dos lançamentos mais antigos incluídos no acordo rescindendo, abatendo-se parcialmente o respectivo valor e permanecendo o débito com o saldo remanescente.

§5º - A amortização de que trata o parágrafo anterior tomará como valor de referência de cada débito o montante consolidado na data de celebração do acordo, correspondente ao tributo ou encargo original acrescido de atualização monetária, juros e multa calculados até aquela data, com aplicação dos descontos vigentes no momento da adesão, sendo vedado o recálculo de acréscimos moratórios no momento da rescisão.

§6º - Na imputação de que trata o §4º deste artigo, é vedado ao sistema de controle da dívida ativa e ao agente público considerar qualquer outro critério de ordenação principal que não a data de vencimento do débito, somente podendo ser utilizados como critério de desempate para esse fim: a data de inscrição em dívida ativa, a data de constituição do crédito, o número de certidão de dívida ativa ou de processo administrativo, o exercício fiscal de referência, a natureza ou origem do débito, o valor nominal ou atualizado, e a situação processual do débito.

§7º - O sistema de controle da dívida ativa registrará, de forma expressa, destacada e automática, cada amortização realizada nos termos deste artigo, indicando o valor abatido, o saldo remanescente, a data e hora do processamento e o número do acordo rescindido; tais registros serão permanentes e imutáveis, não podendo ser alterados ou excluídos por qualquer usuário do sistema, inclusive aqueles com perfil de administrador, e integrarão o histórico definitivo do contribuinte e do acordo rescindido para fins de transparência e auditoria.

§8º - Os valores pagos a título de honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas do acordo possuem natureza irrepetível, não podendo, em qualquer hipótese, ser restituídos, compensados, utilizados para abatimento de débitos principais ou aproveitados em favor do contribuinte, inclusive em caso de rescisão, exclusão ou cancelamento do parcelamento.

Art. 9º - Compete ao Chefe do Poder Executivo a expedição de Decretos e normas regulamentares necessários a fiel execução desta Lei.

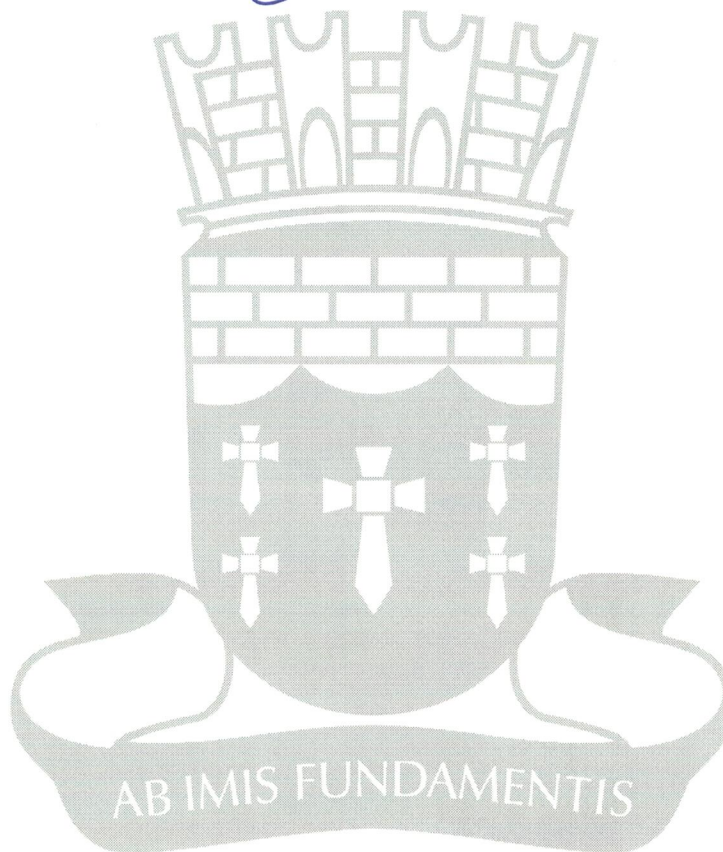


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, em 21 de Maio de 2026.


MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional





ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000)

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório atende ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

O presente estudo refere-se ao Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 do Município de Cajazeiras/PB, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários da administração direta e indireta, vencidos até a data da publicação da Lei Complementar.

2. OBJETO

Instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 do Município de Cajazeiras/PB, com concessão temporária e excepcional de reduções sobre juros e multas incidentes sobre créditos tributários e não tributários municipais, visando estimular a regularização fiscal dos contribuintes e promover a recuperação da dívida ativa municipal.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente estudo foi elaborado em observância ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

A análise também observa as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, considerando o caráter temporário e arrecadatório do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 do Município de Cajazeiras/PB.



4. CARACTERIZAÇÃO

A proposta possui natureza tributária e arrecadatória, não gerando criação de despesa pública nem impacto sobre despesa com pessoal.

O Programa prevê mecanismos temporários de regularização de créditos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou parcelado, com reduções incidentes exclusivamente sobre juros e multas de mora.

O Projeto de Lei mantém integralmente o valor principal do crédito tributário, a atualização monetária e os honorários advocatícios incidentes sobre os parcelamentos, não configurando remissão integral da dívida tributária.

A medida possui caráter excepcional, temporário e fiscalmente orientado, objetivando ampliar a recuperação de créditos de difícil recebimento, aumentar a arrecadação municipal e estimular a regularização fiscal dos contribuintes.

O Projeto também está alinhado às medidas de modernização da cobrança da dívida ativa municipal, especialmente à utilização do protesto extrajudicial como mecanismo preferencial de cobrança administrativa.

5. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A instituição do REFIS 2026 poderá gerar redução parcial da arrecadação potencial de juros e multas incidentes sobre créditos tributários e não tributários abrangidos pelo programa.

Entretanto, a medida não implica redução do valor principal dos créditos tributários, mantendo-se preservados o crédito originário, a atualização monetária e os honorários advocatícios previstos na legislação aplicável.

Considerando a natureza dos créditos alcançados pelo programa, muitos deles classificados como de difícil recuperação administrativa ou judicial, a expectativa da Administração Municipal é de incremento efetivo da arrecadação e aumento da recuperação da dívida ativa municipal.

A medida também tende a proporcionar:

- aumento da arrecadação espontânea;
- redução da inadimplência tributária;



- ampliação da regularização fiscal dos contribuintes;
- fortalecimento da política municipal de cobrança administrativa;
- melhoria do fluxo de caixa municipal;
- redução de custos administrativos e judiciais de cobrança.

Dessa forma, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 apresenta potencial de fortalecimento da arrecadação municipal e de incremento da recuperação da dívida ativa, sem comprometimento do equilíbrio fiscal do Município.

6. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ARTIGO 14

Nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de benefício tributário deve observar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com as metas fiscais do ente público.

No presente caso, a medida possui caráter temporário, excepcional e arrecadatório, voltado à recuperação de créditos tributários e não tributários de difícil recebimento, não representando renúncia efetiva de receita plenamente realizável.

A expectativa da Administração Municipal é de incremento da arrecadação decorrente da adesão dos contribuintes ao programa de regularização fiscal, especialmente em razão da política de fortalecimento da cobrança da dívida ativa e da utilização do protesto extrajudicial como mecanismo preferencial de cobrança administrativa.

A medida revela-se compatível com as metas fiscais do Município, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas nem a execução das metas de resultado fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A medida prevista no Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 encontra-se compatível com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Plano Plurianual – PPA do Município de Cajazeiras/PB.

Considerando o caráter temporário e arrecadatório da medida, bem como o potencial de incremento da recuperação da dívida ativa municipal, não se verifica comprometimento do equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026: A medida possui potencial de incremento da arrecadação municipal no exercício de 2026, mediante recuperação de créditos tributários e não tributários de difícil recebimento, não implicando criação de despesa pública.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027: Não haverá impacto financeiro continuado decorrente da medida, considerando o caráter temporário e excepcional do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2028: Não haverá impacto financeiro continuado decorrente da medida, considerando o encerramento do período de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, em 21 de Maio de 2026.



MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional

AB IMIS FUNDAMENTIS



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA: Instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 do Município de Cajazeiras/PB, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários da administração direta e indireta municipal.

Na qualidade de ordenadora de despesas do Município de Cajazeiras/PB, declaro, para os efeitos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a medida prevista no Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 encontra-se compatível com as metas fiscais do Município e com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Declaro, ainda, que a medida possui natureza temporária e arrecadatória, voltada à recuperação da dívida ativa municipal e ao incremento da arrecadação tributária, não comprometendo o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba,
em 21 de Maio de 2026.


MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 25/2026

Autógrafo de Lei nº 25/2026

Trata-se da análise da redação final do Projeto de Lei nº 25/2026, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 do Município de Cajazeiras/PB e dá outras providências”.

Durante a revisão técnica e legislativa do texto aprovado, foram promovidas adequações meramente formais e de técnica legislativa, especialmente para corrigir referências indevidas à expressão “Lei Complementar”, uma vez que a matéria em questão possui natureza de Lei Ordinária.

Também foram realizados ajustes ortográficos, gramaticais e de padronização textual, destinados ao aperfeiçoamento da redação legislativa, sem qualquer alteração do conteúdo material da proposição aprovada.

As alterações realizadas limitaram-se à substituição das expressões incompatíveis com a espécie normativa correta, bem como à correção de erros ortográficos e adequações de linguagem, sem modificação da finalidade, do mérito ou do alcance jurídico da matéria apreciada pelo Plenário.

Foram ajustados, principalmente, os dispositivos constantes dos anexos e trechos explicativos que mencionavam equivocadamente “Lei Complementar”, passando a constar corretamente “Projeto de Lei”, em conformidade com a tramitação legislativa adotada e com a natureza jurídica da matéria.

Dessa forma, certifica-se que a redação final mantém integralmente o conteúdo aprovado pelo Poder Legislativo, observando os princípios da legalidade, técnica legislativa, coerência textual, correção gramatical e segurança jurídica.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 18 DE MAIO DE 2026.

SARA SHEYLA SANTANA ALVES
PRESIDENTE
ANTONIO HELANO VIEIRA DA SILVA SEGUNDO
RELATOR
ROBERTO SANTANA DE FIGUEIREDO
MEMBRO